



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03023/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti e outro  
Advogado: Dr. Edvaldo Pereira Gomes  
Interessada: Josélia Maria de Sousa Ramos  
Advogado: Dr. Edvaldo Pereira Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Contratação de profissional para serviços típicos da administração pública sem a realização do devido concurso público – Eiva que não compromete o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00489/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA DE PÍCUÍ – IPSEP, SRS. GENÁRIO XAVIER DA SILVA (MÊS DE JANEIRO) e RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI (PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO)*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas, destacando que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo referida deliberação suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Picuí/PB, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03023/09**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 01 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03023/09**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão dos ordenadores de despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Srs. Genário Xavier da Silva (mês de janeiro) e Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti (período de fevereiro a dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2008, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2009, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 452/464, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas ao Tribunal dentro do prazo e em conformidade com os ditames estabelecidos nas Resoluções Normativas RN – TC – 07/1997 e 07/2004; b) a Lei Municipal n.º 826, de 17 de outubro de 1994, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia municipal e as Leis Municipais n.ºs 1.124/2002 e 1.264/2006 o reestruturou; c) o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.125/2002, que estabeleceu a alíquota de contribuição em 8% tanto para o empregado, quanto para o empregador; e d) em 31 de agosto de 2006, mediante a Lei Municipal n.º 1.264, ambas as alíquotas foram alteradas para 11% (segurado e patronal).

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 607.852,50; b) a receita intraorçamentária registrada foi na importância de R\$ 644.225,58; c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 1.146.603,19; d) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a soma de R\$ 96.422,24; e) a despesa extraorçamentária executada durante o período somou R\$ 96.832,56; f) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 664.595,82; e g) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 664.595,82 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 554,88.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte destacaram irregularidades de responsabilidade exclusiva do segundo gestor, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, quais sejam: a) ausência de encaminhamento ao Tribunal do balancete do mês de dezembro de 2008; b) contabilização das receitas de contribuições patronais pelo valor líquido, contrariando a Portaria MPS n.º 916/2003 e o princípio do orçamento bruto; c) divergência entre o montante das receitas informadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL, R\$ 1.017.349,55, e as registradas na prestação de contas, R\$ 1.252.078,08; d) carência de escrituração do salário-família e do salário-maternidade pagos diretamente pelo Município e descontados quando do repasse das contribuições patronais à autarquia previdenciária local; e) falta de recolhimento das parcelas previdenciárias incidentes sobre os serviços de assessoria jurídica, sendo, aproximadamente, R\$ 2.640,00 da parte do empregador e R\$ 1.320,00 da parte do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03023/09**

segurado; f) diferença entre o saldo das disponibilidades constantes nos extratos bancários e o registrado nos balancetes dos meses de fevereiro, outubro e novembro de 2008; g) ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de assessoria jurídica na quantia de R\$ 12.000,00; e h) carência de instalação dos conselhos de administração e fiscal do IPSEP.

Processadas às citações do Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, fls. 466 e 470/471, e da responsável técnica pela contabilidade, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, fls. 467 e 472/473, ambos apresentaram contestação conjunta, fls. 475/627, na qual alegaram, resumidamente, que: a) o balancete de dezembro de 2008 foi entregue dentro do prazo, todavia, equivocadamente, o setor de protocolo do Tribunal juntou a documentação em outro processo; b) realmente ocorreu um equívoco no registro da receita de contribuição patronal, porém a inconsistência na contabilização foi corrigida desde o mês de novembro de 2010; c) a receita constante no SAGRES compreende o período de janeiro a novembro de 2008, faltando os valores do mês de dezembro, enquanto a informada na prestação de contas engloba todo o exercício; d) o registro do salário-família e do salário-maternidade está sendo realizado pelo IPSEP, consoante documentação encartada ao caderno processual; e) o assessor jurídico já contribuía com a importância máxima permitida pela legislação previdenciária, conforme declaração encartada ao feito, ao passo que os valores relacionados à parte patronal foram recolhidos nos anos subsequentes; f) o extrato bancário da conta de aplicação esclarece a diferença verificada no mês de fevereiro; g) as divergências de saldos nos meses de outubro e novembro ocorreram em virtude de um lançamento em duplicidade efetuado pelo Banco do Brasil S/A na quantia de R\$ 7.028,81, sendo a importância restituída à conta em 28 de dezembro daquele mesmo ano; h) embora não tenha sido formalizado o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria, consultoria e advocacia jurídica, o ajuste foi fundamentado no art. 25, inciso II, e § 1º, c/c o art. 13, incisos II e V, todos da Lei Nacional n.º 8.666/1993; e i) a diretoria do IPSEP estava adotando as medidas cabíveis para que fossem indicados e nomeados os integrantes dos conselhos.

Encaminhado o feito aos especialistas da unidade de instrução deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 648/651, onde destacaram, como remanescente, a mácula atinente à ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de assessoria jurídica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 653/655, opinando pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti; b) aplicação de multa à citada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; e c) envio de recomendação ao IPSEP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, abstendo-se de repetir a falha detectada pelos analistas da Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03023/09**

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 16 de fevereiro de 2012, conforme fls. 656/657, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar *ab initio* que algumas máculas constatadas no relatório exordial foram efetivamente corrigidas durante os exercícios financeiros de 2010 e 2011 e que a divergência entre o montante das receitas informadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL, R\$ 1.017.349,55, e as registradas na prestação de contas, R\$ 1.252.078,08, merecem as devidas ponderações, notadamente diante dos esclarecimentos apresentados pela responsável técnica pela contabilidade, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos.

No que tange especificamente à contratação de profissional da área jurídica, DR. EDVALDO PEREIRA GOMES, no montante de R\$ 12.000,00, concorde planilha de fl. 293, o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP no intervalo de fevereiro a dezembro de 2008, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, e a contadora da citada autarquia naquele exercício, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, na defesa conjunta, fls. 475/627, alegaram que a fundamentação utilizada para a conduta foi o disposto no art. 25, inciso II, e § 1º, c/c o art. 13, incisos II e V, da respeitada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03023/09**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – *(omissis)*

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (grifamos)

Com efeito, consoante evidenciado pelos peritos do Tribunal, fls. 650/651, a autoridade responsável não realizou o procedimento de inexigibilidade de licitação com os elementos exigidos pelo art. 26, parágrafo único, da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Ademais, em que pese as recentes decisões deste Pretório de Contas acerca da admissibilidade da utilização do supracitado certame para a contratação do referido serviço, guardo reservas em relação a esse entendimento por considerar que tais despesas não se coadunam com aquela hipótese, tendo em vista não se tratar de atividades extraordinárias que necessitam de profissionais altamente habilitados nas suas respectivas áreas, sendo, portanto, atividades rotineiras do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí – IPSEP.

*In casu*, o Presidente do IPSEP no período de fevereiro a dezembro de 2008, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação do profissional da área jurídica. Neste sentido, cabe destacar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *ad literam*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - *(omissis)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03023/09**

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, senão vejamos:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE nº 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Apesar da permanência da supracitada imperfeição, o exame das contas tornou evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pelo IPSEP durante todo o exercício financeiro de 2008. Demais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelos administradores dos recursos à época, Srs. Genário Xavier da Silva e Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, razão pela qual as contas em exame devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03023/09**

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *JULGUE REGULARES* as contas dos Presidentes do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Srs. Genário Xavier da Silva (mês de janeiro) e Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti (período de fevereiro a dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2008, destacando que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo a referida deliberação suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

2) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Picuí/PB, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

É a proposta.